

ACÓRDÃO 012-2021-02ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO nº 071 / 2021

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA/PE;
1º DENUNCIADO: Juan Gustavo Ribeiro de Oliveira Júnior;

2º DENUNCIADO: Walber Richard Rose de Lima;
ADVOGADO: Dr. Osvaldo Sestário Filho, OAB/PR
18.403-

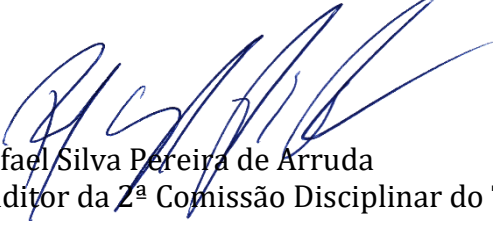
RELATOR: Lucas Tavares de Melo;
RELATOR ACÓRDÃO: Rafael Silva Pereira de Arruda;
DATA DO JULGAMENTO: 20/10/2021.

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA CATEGORIA SUB 20, ANO 2021. Atletas não profissional. Agressão. Revide. Jogo paralizado. Ausência de provas para desconstruir a infração. Presunção de veracidade da súmula da partida. Art. 254-A, §1º, I, DO CBJD c/c art. 182, PROCEDÊNCIA.

Vistos, etc.,

Acordam os auditores da 2ª Câmara Disciplinar do TJD/PE à unanimidade pela procedência da denúncia condenando, o 1º denunciado, no art. 254, §1º, I do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 4 (quatro) partidas e aplicando o redutor do art. 182 do CBJD, ficando a pena em 2 (duas) partidas de suspensão, e à unanimidade condenar o 2º denunciado, no art. 254, §1º, I do CBJD, aplicando, por maioria, a pena de suspensão de 6 (seis) partidas e aplicando o redutor do art. 182 do CBJD, ficando a pena em 3 (três) partidas de suspensão.

Acórdão redigido nos termos do art. 39 do CBJD.


Rafael Silva Pereira de Arruda
Auditor da 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PE

RELATÓRIO:

Processo n. 071/2021 de competência da Segunda Comissão Disciplinar, decorrente do jogo realizado em 17 de setembro de 2021 entre o Santa Cruz e o Ferroviário do Cabo, referente ao Campeonato Pernambucano de Futebol da Categoria Sub 20 do ano de 2021, que teve como **DENUNCIADOS** pela Procuradoria da Justiça Desportiva de Pernambuco, 1º denunciado JUANGUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR, atleta não profissional, do Ferroviário Esporte Clube do Cabo e WALBER RICHARD ROSE DE LIMA, atleta não profissional, do Santa Cruz Futebol Clube ambos nos termos do art. 254-A, §1º, I, do CBJD.

Consta na denúncia que o 1º denunciado, JuanGustavo Ribeiro de Oliveira Júnior, foi expulso do campo de jogo, de forma direta, aos 31 minutos da 2ª fase, por haver praticado agressão física contra o seu adversário, Walber Richard Rose de Lima, desferindo-lhe uma cabeçada à altura da face. No momento da agressão o jogo encontrava-se paralisado, o jogador expulso deixou o campo de jogo sem relutar e o jogador agredido não necessitou de atendimento médico.

Com relação ao 2º denunciado, Walber Richard Rose de Lima, foi expulso aos 31 minutos do segundo tempo, de forma direta, por revidar com uma cabeçada e um empurrão na altura do peito do seu adversário, Juan Gustavo Ribeiro de Oliveira Júnior. No momento da agressão o jogo encontrava-se paralisado, o jogador expulso deixou o campo de jogo sem relutar e o jogador agredido não necessitou de atendimento médico.

A peça de denúncia veio acostada da súmula on-line da referida partida, fls. 4 à 6.

Nos autos, consta ainda Certidão do Histórico de julgamentos dos atletas neste Tribunal. Com relação ao 1º denunciado verificou-se que nada consta, todavia, com relação ao 2º denunciado, consta em desfavor dele, em sessão realizada no dia 25/01/2021 na 1ª Comissão Disciplinar, processo 002/2021, que decidiu por unanimidade pela suspensão de 1 (uma) partida convertida em advertência, por infração ao art. 250 do CBJD, fls. 7.

Na sessão de julgamento a Procuradoria ratificou os termos da denúncia.

O 1º denunciado não apresentou defesa.

A defesa do 2º denunciado não apresentou qualquer tipo de prova nova, sustentou que não houve agressão, que os atletas se ostilizaram, que se tivesse agressão ao menos um dos atletas teriam se ferido, que pelo relato da súmula ambos não precisaram de atendimento médico, que não houve tumulto e ao final requereu a desqualificação do art. 254-A, §1º, I, do CBJD para que em seu lugar fosse empregado o artigo art. 250, §1º, II do CBJD, com aplicação da pena mínima por não ser o atleta reincidente específico, caso não seja esse o entendimento e a aplicação do art. 182 do CBJD.

Tendo em vista que o interesse recursal foi manifestado pelo defensor do

2º denunciado, segue o presente acórdão redigido consoante rege o princípio da celeridade e o respeito a instrumentalidade das formas, respeitando os termos do art. 39 do CBJD.

Esse é o relatório.

VOTO DO RELATOR DO ACÓRDÃO

A Procuradoria de Justiça ofereceu denúncia em desfavor dos denunciados, os atletas: 1º denunciado, Juan Gustavo Ribeiro de Oliveira Júnior, atleta não profissional, do Ferroviário Esporte Clube do Cabo, incurso no art. 254-A, §1º I do CBJD e 2º denunciado Walber Richard Rose de Lima, atleta não profissional, do Santa Cruz Futebol Clube, incurso no art. 254-A, §1º, I do CBJD.

A súmula on-line assinada pelo árbitro Douglas Batista Olimpio consta que atribui aos denunciados os fatos típicos narrados nos dispositivos acima mencionados, quais sejam, que o 1º denunciado praticou o ato de desferir uma cabeçada no seu adversário e o 2º denunciado de revidar com uma cabeçada e empurrar o oponente, com o jogo paralisado.

Nos autos constam provas suficientes de materialidade quanto à violação dos dispositivos mencionados, conforme art. 58, §1º do CBJD.

O artigo 254-A, §1º, I, do CBJD tipifica com exatidão a infração cometida ora analisada, por ambos os denunciados.

Neste sentido, voto pela procedência do pleito acusatório para:

Suspender o 1º denunciado Juan Gustavo Ribeiro de Oliveira Júnior, por 4 (quatro) partidas por infração ao artigo 254-A, §1º, I do CBJD, em virtude da primariedade do denunciado, todavia, por ser atleta não profissional o atleta faz jus a aplicação do artigo 182, ou seja, a redução da pena pela metade, desta forma, o denunciado sofrerá a pena de 2 (duas) partida.

Suspender o 2º denunciado Walber Richard Rose de Lima, por 6 (seis) partidas por infração ao artigo 254-A, §1º, I do CBJD, tendo em vista a circunstância agravante contida no artigo 179, VI e §1º do CBJD, qual seja, ser o infrator reincidente, todavia por ser atleta não profissional, o atleta faz jus a aplicação do artigo 182, ou seja, a redução da pena pela metade, desta forma, o denunciado sofrerá a pena de 3 (três) partidas. Entendo que no presente caso é possível aplicar tal redução, pois, apesar do denunciado ser reincidente, a infração não foi de extrema gravidade, tendo em vista que o atleta agredido não precisou de atendimento médico.

Acórdão redigido nos termos do art. 39 do CBJD.

VOTOS DA COMISSÃO:

Os votos dos Srs. Auditores presentes ao julgamento foram na seguinte ordem e teor:

1º Denunciado Juan Gustavo Ribeiro de Oliveira Júnior

Lucas de Melo Tavares Relator	Votou pela procedência da denúncia, condenando o réu com o incurso no art. 254-A, §1º, I do CBJD, aplicando a pena mínima de suspensão de 4 (quatro) partidas e aplicando o redutor do art. 182 do CBJD, ficando a pena em 2 (duas) partidas de suspensão.
Rafael Silva Pereira de Arruda	Votou pela procedência da denúncia, condenando o réu com o incurso no art. 254-A, §1º, I do CBJD, aplicando a pena mínima de suspensão de 4 (quatro) partidas e aplicando o redutor do art. 182 do CBJD, ficando a pena em 2 (duas) partidas de suspensão.
Stênio Barreiros Correia Neto	Votou pela procedência da denúncia, condenando o réu com o incurso no art. 254-A, §1º, I do CBJD, aplicando a pena mínima de suspensão de 4 (quatro) partidas e aplicando o redutor do art. 182 do CBJD, ficando a pena em 2 (duas) partidas de suspensão.
Luciano José Falcão Lacerda	Votou pela procedência da denúncia, condenando o réu com o incurso no art. 254-A, §1º, I do CBJD, aplicando a pena mínima de suspensão de 4 (quatro) partidas e aplicando o redutor do art. 182 do CBJD, ficando a pena em 2 (duas) partidas de suspensão.
Pedro Henrique Rocha Paiva	Votou pela procedência da denúncia, condenando o réu com o incurso no art. 254-A, §1º, I do CBJD, aplicando a pena mínima de suspensão de 4 (quatro) partidas e aplicando o redutor do art. 182 do CBJD, ficando a pena em 2 (duas) partidas de suspensão.

2º Denunciado Walber Richard Rose de Lima

Lucas de Melo Tavares Relator	Votou pela procedência da denúncia, condenando o réu com o incurso no art. 254-A, §1º, I do CBJD, aplicando a pena mínima de suspensão de 4 (quatro) partidas.
Rafael Silva Pereira de Arruda	Votou pela procedência da denúncia, condenando o réu com o incurso no art. 254-A, §1º, I do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 6 (seis) partidas e aplicando o redutor do art. 182 do CBJD, ficando a pena em 3 (três) partidas de suspensão.
Stênio Barreiros Correia Neto	Votou pela procedência da denúncia, condenando o réu com o incurso no art. 254-A, §1º, I do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 6 (seis) partidas e aplicando o redutor do art. 182 do CBJD, ficando a pena em 3 (três) partidas de suspensão.
Luciano José Falcão Lacerda	Votou pela procedência da denúncia, condenando o réu com o incurso no art. 254-A, §1º, I do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 6 (seis)

	partidas e aplicando o redutor do art. 182 do CBJD, ficando a pena em 3 (três) partidas de suspensão.
Pedro Henrique Rocha Paiva	Votou pela procedência da denúncia, condenando o réu com o incurso no art. 254-A, §1º, I do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 6 (seis) partidas e aplicando o redutor do art. 182 do CBJD, ficando a pena em 3 (três) partidas de suspensão.

DECISÃO

A 2ª Comissão Disciplinar decidiu por unanimidade pela procedência da denúncia, condenando o **1º denunciado** com o incurso no artigo 254-A, §1º, I do CBJD, à pena mínima de suspensão de 4 partidas e aplicando o redutor do artigo 182, ficando a pena em 2 (duas) partidas de suspensão.

A 2ª Comissão Disciplinar decidiu por unanimidade pela procedência da denúncia, condenando, por maioria, o **2º denunciado** com o incurso no artigo 254-A, §1º, I do CBJD, à pena de suspensão de 6 partidas e aplicando o redutor do artigo 182, ficando a pena em 3 (três) partidas de suspensão. A defesa pediu lavratura do acórdão.

ACÓRDÃO lavrado em face de requerimento expresso do advogado do denunciado dr. Osvaldo Sestário Filho, e, em respeito ao art. 39 do CBJD.

Recife, 22 de outubro de 2021.


Rafael Silva Pereira de Arruda
Auditor da 2ª Comissão Disciplinar